



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira

Processo: 08000004761/09

Auto de Infração: 351615-0

Assunto: Recurso

Data: 28/11/2016

PARECER TÉCNICO

- 1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado por *“Suprimir uma área de 055 (cinquenta e cinco) hectares de vegetação nativa de formação campestre, com o uso de trator de esteira com a grade, na Fazenda Cabeceira do Corredor do Brejo, município de Montezuma, sem autorização/licença do órgão ambiental competente. A área suprimida encontra-se em estágio inicial de regeneração. A área suprimida teve baixo rendimento lenhoso, sendo que grande parte incorporou-se ao solo”*. A multa foi fixada no valor de R\$21.615,55.
- 2- O autuado apresentou defesa, em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de desqualificar a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD – concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.
- 3- O relatório da CORAD foi ratificado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, dando-se a devida publicidade do ato em 31/10/2012.
- 4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 26/10/2012.
- 5- O autuado, então, apresentou Recurso em 14/11/2012, o qual é objeto da presente análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

TEMPESTIVIDADE

- 6- Tendo o autuado sido notificado da decisão em 26/10/2012, e sendo o prazo legal para apresentação de Recurso de 30 dias, não há dúvida de sua tempestividade, se o fez com protocolo em 14/11/2012.

MÉRITO

- 7- A peça de recuso ratifica os termos da defesa apresentada anteriormente. Insiste o autuado que a ação que desencadeou a autuação não culminou com dano significativo ao meio ambiente; que o material gerado (que o agente autuante indicou como lenha) seria insignificante, resumindo-se em finos gravetos; que o material não foi devidamente medido; que a “grade” citada no auto de infração, não seria capaz de realizar desmatamento. Reitera o recorrente na nulidade do Auto de Infração, ou na redução do valor da multa, caso seus argumentos não sejam acatados para culminar com a nulidade primeiramente requerida.

CONSIDERAÇÕES

- A simples afirmação – do recorrente – que a intervenção não causou dano ao meio ambiente não merece acolhimento, pois, a rigor, o Policial que lavrou o auto de infração é autoridade preparada para tal apuração, e sua ação se agasalha na fé pública;
- O material gerado, ao que parece, não teria de fato grande potencial de geração lenhosa, se o próprio auto de infração cita expressamente que a vegetação seria caracterizada por estágio inicial de regeneração, com baixo rendimento lenhoso, e que a maior parte incorporou-se no solo. Ademais, a geração de 1 st/ha (um estéreo por hectare) sugere realmente baixo adensamento de vegetação arbórea e/ou arbustiva. Contudo, por outro lado, não há contradição de o próprio agente autuante citou tais circunstâncias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- O auto de infração indica expressamente a área de 55 ha que teria sofrido a intervenção;
- A grade, citada no auto de infração como equipamento utilizado para a supressão vegetal, não é equipamento destinado a tal finalidade, e sim à finalidade de preparação do solo. Mas, por outro lado, ainda que de forma desastrosa, o uso de tal equipamento pode sim resultar na supressão de vegetação de baixo rendimento lenhoso;
- A atenuante da existência de Reserva Legal devidamente averbada e preservada não pôde ser comprovada, uma vez que, apensar de arguir, o recorrente não juntou cópia do Registro de Imóvel com a evidência da devida averbação.
- Consta no auto de infração a assinatura do procurador do recorrente, dando por verdadeiros os fatos e circunstâncias ali narrados;
- A multa aplicada teve como base de cálculo, valor próximo do mínimo previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.

CONCLUSÃO

- 8- Ante o exposto, há de dar acolhimento ao recurso em razão de sua tempestividade. Contudo, quanto ao mérito, os argumentos não foram suficientes para culminar com reforma da decisão já proferida, fato que me lava a opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo-se a penalidade aplicada (R\$21.615,55).


Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região